



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.167, de 11 de Janeiro de 1993.

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DO 1º e 2º GRAUS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O exercício do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - Promoção da educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

II - Liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;

III - Valorização dos profissionais do ensino mediante:

a) estabelecimento de Piso Salarial Profissional e Plano de Carreira compatíveis com a profissão e a tipicidade das funções;

b) incentivos financeiros por titulação e qualificação adquiridas durante a carreira, bem como por dedicação exclusiva, tempo de serviço e localidade, independentes do grau escolar de atuação;

c) condições de trabalho que permitam o desenvolvimento da tarefa pedagógica, garantindo padrão de qualidade;

d) adoção do Regime Jurídico Único para o Magistério, conforme disposto na Lei Nº 4.126 de 07.02.92.

IV - Participação na gestão democrática do ensino público municipal;

V - Ingresso em cargo de Magistério público exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;

VI - Garantida do princípio de isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados, dos poderes constituídos.

VII - Exercício nas funções do magistério exclusivamente reservado a ocupantes de cargos para cujas atividades responda sua habilitação.

VIII - Livres e amplas oportunidades de qualificação e aperfeiçoamento técnico-profissional.

10956

Art. 2º - São direitos fundamentais dos ocupantes de cargo do magistério público municipal de 1º e 2º Graus:

- I - Igualdade de tratamento para os ocupantes de cargo do magistério público municipal para efeitos didáticos, pedagógicos, de remuneração e proventos;
- II - Não discriminação entre os ocupantes de cargo do magistério público municipal em razão da atividade , área de estudo ou disciplina;
- III - Avanços horizontais automáticos por tempo de serviço
- IV - Incentivos pecuniários pelo exercício de atividades' em áreas de difícil acesso, insalubridade e pericul sidade;
- V - Férias regulamentares correspondentes a trinta dias' após cada período letivo, segundo o calendário esco lar;
- VI - Inadmissibilidade do cometimento a ocupantes de car go do magistério público municipal, de qualquer tare fa que não integre o elenco de atribuições do cargo ocupado;
- VII - Avanço vertical automático em virtude de maior titula ção;
- VIII- Isonomia de tratamentos para cargos iguais ou asseme lhados nos poderes constituídos;
- IX - Liberdade de associação sindical;
- X - Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- XI - Participação nas decisões de política pedagógica, de qualificação profissional e planejamento educacional
- XII - Participação na gestão democrática do sistema de en sino;
- XIII- Piso vencimental proporcional à extensão e à comple xidade do trabalho;
- XIV - Proteção do vencimento na forma da Lei, constituindo crime sua retenção dolosa.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - Para os efeitos deste ESTATUTO considera-se:

- I - Cargo - Unidade de organização do trabalho no Magisté rio Público Municipal de 1º e 2º Graus, com denominação própria , atribuições, direitos específicos e vencimentos correspondentes;
- II-Classe - Conjunto de cargos ocupados por tempo de servi

III - Nível - Conjunto de cargos com vencimentos fixados segundo o grau de formação, volume de trabalho e de responsabilidades.

IV - Grupo de Cargos - O conjunto de cargos identificados pela natureza da habilitação específica exigida para o exercício das respectivas atribuições e responsabilidades.

V - Quadro - Conjunto de cargos do magistério público municipal de 1º e 2º Graus com número certo e pagamento pelos cofres do município.

VI - Sistema Oficial de Ensino - Complexo de instituições e órgãos que, sob a orientação normativa da Administração Pública Municipal e coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, realizem atividades educativas integrantes de um processo constituído através da participação da comunidade escolar, pais, outros agentes educacionais e representações da sociedade civil.

Art. 4º - Será anualmente fixado, mediante diploma legislativo, o quadro de cargos indispensáveis ao funcionamento, no período seguinte, do Sistema Oficial de Ensino Municipal.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - A carreira do magistério público municipal será organizada, hierarquicamente, considerando-se o grau de formação e o tempo de serviço dos ocupantes de cargos do Magistério.

Art. 6º - A carreira do magistério público municipal será constituída de dois cargos, a saber:

I - Docente

II - Especialista em Educação

§ 1º - O cargo de Docente é ocupado por Professor devidamente habilitado;

§ 2º - O cargo de Especialista em Educação é integrado pelos seguintes grupos de cargos:

a) Supervisor Educacional

b) Orientador Educacional

c) Administrador Escolar

d) Planejador Educacional

Art. 7º - As especificações dos cargos do Magistério Público Municipal no que se refere a atribuições e grau de formação exigidos, são as constantes do anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - Será garantido ao Administrador Escolar integrar a equipe técnico-pedagógica das unidades escolares e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 8º - Os Cargos do Magistério Público Municipal são agrupados em níveis, em função do grau de formação exigido para o seu provimento a saber:

Nível I - 2º grau profissionalizante do magistério

Nível II - graduação em licenciatura de curta duração

Nível III - graduação em licenciatura plena.

Art. 9º - A cada nível corresponderá sete classes escalonadas em função do tempo de efetivo exercício do ocupante de cargo do magistério público municipal como se segue:

CLASSE A - de 0 a 05 anos

CLASSE B - de 05 a 10 anos

CLASSE C - de 10 a 15 anos

CLASSE D - de 15 a 20 anos

CLASSE E - de 20 a 25 anos

CLASSE F - de 25 a 30 anos

CLASSE G - mais de 30 anos

TÍTULO III

DO PROVIMENTO E VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10º - A primeira investidura em cargo inicial do magistério público municipal de 1º e 2º graus dar-se-á, obrigatoriamente, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

S 1º - É terminantemente vedado o provimento derivado de cargo público que implique mudança de carreira ou a passagem do servidor ocupante de cargo isolado para o cargo de carreira com atribuições diversas, sem prévia aprovação em concurso público.

S 2º - É assegurado às pessoas portadoras de deficiência física o direito a inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, reservadas até 20% das vagas oferecidas no certame seletivo.

Art. 11º - São condições indispensáveis para o provimento inicial de cargo efetivo do magistério público municipal:

I - existência de vaga;

II - previsão de lotação numérica específica para o cargo;

III - comprovação pelo candidato, de habilitação específica obtida em curso de formação profissional;

IV - idade superior a dezoito (18) anos;

V - preenchimento, pelo candidato, das demais condições indispensáveis ao exercício do cargo, de acordo com o art. 5º da Lei 4.126 de 07.02.92.

§ 1º - Para o ingresso no Grupo de Cargos Planejador Educacional é indispensável a habilitação específica obtida, em curso de pós graduação.

§ 2º - O ingresso nos Grupos de Cargos Supervisor Educacional, Orientador Educacional e Administrador Escolar, apenas far-se-á por candidatos que no mínimo, possuam habilitação específica de grau superior.

Art. 12. Para o ingresso no cargo de especialista em educação será exigida além da comprovação da titulação, a habilitação e experiência em docência.

Art. 13. Dar-se-á o provimento por:

- I - Nomeação
- II - Promoção
- III - Redistribuição
- IV - Reintegração
- V - Reversão
- VI - Aproveitamento
- VII - Readaptação
- VIII - Recondução

CAPÍTULO II

DA SELEÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

SEÇÃO I

DA SELEÇÃO

Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura proceder ao recrutamento e à seleção de pessoal para integrar a carreira do magistério público municipal de 1º e 2º graus.

Art. 15. Sempre que as necessidades do ensino exigirem ficará autorizada a realização do concurso para a seleção de pessoal com grau específico de habilitação.

Art. 16. O concurso será de provas ou de provas e títulos podendo ser realizado em duas etapas conforme dispuseram a legislação e o regulamento do respectivo concurso.

§ 1º - O prazo de validade e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornais locais de grande circulação.

§ 2º - Do ato convocatório obrigatoriamente constarão:

- I - As datas de abertura e do encerramento das inscrições;
- II - As denominações, quantidade de vagas e vencimentos dos cargos a serem preenchidos;

- III- Os requisitos que o candidato deve preencher;
- IV- Os locais de inscrição e de realização das provas;
- V- Os programas das disciplinas e áreas sobre as quais versarão as provas;
- VI- A indicação dos títulos que serão recebidos e avaliados;
- VII- Os valores das provas e dos títulos;
- VIII- A forma de avaliação do resultado final;
- IX- A habilitação mínima necessária ao exercício dos cargos;

§ 3º - Não se abrirá novo concurso para áreas ou disciplinas que apresentarem candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 17. O concurso será realizado no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e terá validade pelo prazo de até 02 (dois) anos contados da publicação dos resultados oficiais, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 18. Fica assegurado ao Sindicato representativo da categoria participar do processo de seleção.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 19. A nomeação dar-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira.
- II - em comissão, para cargo de confiança.

Art. 20. Compete ao Chefe do Poder Executivo nomear os candidatos aprovados em concurso público, obedecida à ordem de classificação.

Art. 21. A primeira investidura em Cargo do Magistério Público Municipal de 1º e 2º graus será procedida em caráter efetivo e dar-se-á no nível inicial por grau de formação a que o nomeado passa a integrar.

SEÇÃO III (DA POSSE)

Art. 22. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em Lei.

§ 1º - Apenas haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e designação.

§ 2º - A posse ocorrerá dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 3º - A incorrência oportuna da posse determinará deseficação do ato de provimento.

§ 4º - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 5º - No ato da posse o servidor apresentará declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e do exercício, ou não de outro cargo, ou função pública.

§ 6º - A posse através de procurador fica condicionada a apresentação de instrumento público de mandato com outorga de poderes especiais para tal fim.

Art. 23 - A posse dependerá de prévia inspeção médica oficial em que se comprova a aptidão física e mental do candidato para o exercício do cargo.

Art. 24 - É competente para dar posse o Secretário de Educação e Cultura, ou a autoridade a quem delegar poderes para tal.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO

Art. 25 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Escoado o prazo estabelecido no parágrafo precedente sem início do exercício, será o ato de nomeação revogado.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o ocupante do cargo de magistério municipal compete dar-lhe exercício.

§ 4º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 5º - O ocupante de cargo do magistério público municipal ao entrar em exercício, apresentará ao órgão competente os elementos necessários à abertura do seu assentamento individual.

Art. 26 - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o ocupante do cargo do magistério municipal.

16

Art. 27 - O ocupante do cargo do magistério público municipal transferido, removido, redestribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluindo nesse período o tempo necessário ao deslocamento.

Parágrafo Único - Na hipótese de o ocupante de cargo do magistério público municipal encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere esse artigo será contado a partir do término do afastamento autorizado.

Art. 28 - O professor e o especialista de educação não podem ter exercício fora do sistema oficial de ensino, salvo mediante prévia autorização do Chefe do Executivo Municipal, respeitadas as disposições deste estatuto.

Art. 29 - É vedado o desvio de função.

CAPÍTULO IV

DA PROMOÇÃO

Art. 30 - Promoção é a forma de representar o percurso do ocupante do magistério público municipal, dentro da carreira que poderá ocorrer por:

I - ASCENÇÃO - Representa a passagem do ocupante de cargo do magistério de um nível para outro superior aquele em que se encontrava, mediante cursos de habilitação.

II - PROGRESSÃO HORIZONTAL - Representa a passagem do ocupante de cargo do magistério de uma classe para a seguinte, dentro do mesmo nível obedecendo aos critérios estabelecidos de tempo de serviço.

Parágrafo Único - A ascenção e a progressão horizontal dar-se-ão, automaticamente, com a devida comprovação de titulação, para o caso da ascenção.

CAPÍTULO V

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 31 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

5º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajusta-

S 29 - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do Artigo 32 da Lei 4.126 de 07.02.92.

C A P I T U L O VI

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 32 - A reintegração é a reinvestidura do ocupante de cargo do magistério no Cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com resarcimento de todos os prejuízos do afastamento.

Art. 33 - A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração ou em recurso administrativo ou revisão de processo.

Art. 34 - A reintegração ocorrerá no cargo anteriormente ocupado ou:

- I - Se houver sido transformado, no resultante de transformação.
- II - Se houver sido extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 35 - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à idenização, aproveitado em outro cargo, ou, ainda posto em disponibilidade, respeitado o interesse do serviço público.

C A P I T U L O VII

DA REVERSÃO

Art. 36 - Reversão é o reingresso, no magistério municipal de 1º e 2º graus, do servidor que haja sido aposentado, conquantos insubsistentes os motivos da aposentadoria.

S 1º - A reversão far-se-á a pedido ou ex-ofício, ficando o ocupante de cargo do magistério sujeito à inspeção destinada a apurar sua condição para exercer a função quando se tratar de aposentadoria por invalidez.

S 2º - A reversão far-se-á no mesmo cargo, ou no cargo resultante de sua transformação.

S 3º - A reversão ex-ofício não poderá dar-se em cargo de vencimento inferior ao proveniente da inatividade.

Art. 37 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

C A P I T U L O VIII

DO APROVEITAMENTO

Art. 38 - Aproveitamento é o retorno obrigatório ao trabalho do ocupante de cargo do magistério que se achava em disponibilidade, ocorrendo em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 39 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, obedecer-se-á à seguinte ordem de prioridade:

I - O interessado que contar com mais tempo em disponibilidade.

II - O interessado com mais tempo de serviço público.

Art. 40 - Tornar-se-á sem efeito o aproveitamento, cassando-se, simultaneamente, a disponibilidade, quando o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo em razão de doença comprovada por laudo médico oficial.

C A P I T U L O IX

DA READAPTAÇÃO

Art. 41 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação profissional do ocupante de cargo do magistério.

C A P I T U L O X

DA RECONDUÇÃO

Art. 42 - Recondução é o retorno do ocupante de cargo do magistério estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o ocupante do cargo do magistério será aproveitado em outro, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO XI

DA VACÂNCIA

Art. 43 - A vacância de cargos do Magistério Público Municipal de 1º e 2º Graus decorrerá de:

- I - Exoneração
- II - Demissão
- III - Aposentadoria
- IV - Readaptação
- V - Promoção
- VI - Transferência
- VII - Posse em outro cargo inacumulável
- VIII - Falecimento

Art. 44 - A exoneração dar-se-á:

- I - A pedido
- II - Ex-offício
 - a) quando o membro do magistério não assumir o exercício no prazo legalmente estabelecido;
 - b) quando extinta a punibilidade pelo decurso do tempo, na hipótese de abandono de cargo, condicionada prévia apuração do fato, mediante processo administrativo.

Art. 45 - A demissão será aplicada como punição, podendo ser simples ou qualificada, na forma do previsto neste Estatuto.

CAPÍTULO XII

DA ESTABILIDADE

Art. 46 - O ocupante de cargo do magistério público municipal habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público, ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 47 - O ocupante de cargo do magistério público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou do processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

TÍTULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 - Os ocupantes de cargo do magistério público municipal de 1º e 2º Graus para o desempenho de suas atividades, serão movimentados e/ou distribuídos por:

- I - lotação
- II - designação
- III - remoção
- IV - substituição
- V - cedência

Art. 49 - A movimentação e a distribuição do ocupante de cargo do magistério municipal de 1º e 2º Graus: proceder-se-á por ato do Secretário de Educação e Cultura.

CAPÍTULO II

DA LOTAÇÃO

Art. 50 - Lotação genérica é a quantidade de cargos vinculados e necessários ao desenvolvimento das atividades de órgãos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 51 - Lotação específica é o ato através do qual o Secretário de Educação e Cultura ou autoridade especialmente delegada determina a unidade escolar ou órgão onde o ocupante de cargo do magistério deverá ter exercício.

Art. 52 - Entende-se por lotação numérica básica o número de ocupantes de cargos do magistério indispensável ao funcionamento de qualquer unidade escolar e órgão do Sistema Municipal.

Parágrafo Único - a lotação numérica básica será anualmente fixada pelo Secretário de Educação e Cultura.

Art. 53 - O membro do magistério público municipal perde sua lotação específica:

- I - quando afastado em virtude de licença não remunerada;
- II - quando afastado para realizar cursos de aperfeiçoamento especialização, mestrado ou doutorado desde que por prazo superior a dois anos.

Parágrafo Único - Nenhum ocupante de cargo do magistério poderá servir fora da unidade escolar onde tenha lotação específica ressalvadas as hipóteses de provimento em cargo comissionado ou cesão segundo as condições e limites estabelecidos nesta lei.

C A P I T U L O III **DA DESIGNAÇÃO**

Art. 54 - Designação é o ato através do qual a autoridade delegada devidamente autorizada indica o ocupante de cargo do magistério:

- I - para exercer a função de Diretor ou Diretor Adjunto de Unidade de ensino oficial do município;
- II - para exercer a função de direção e chefia no âmbito do órgão central do sistema oficial de ensino municipal;
- III - para compor comissões, grupos de trabalho e congêneres;
- IV - para exercer tarefas especiais de interesse do sistema municipal de ensino;

S 1º - Constituem requisitos para designação, na hipótese do Inciso I deste Artigo, que o candidato tenha experiência mínima de 03 (três) anos de docência.

S 2º - A designação de Diretor e Diretor Adjunto das Escolas do Município cumprirá o disposto no Art. 142 Inc. II e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município e Art. 242 desta Lei.

C A P I T U L O IV **DA REMOÇÃO**

Art. 55 - Remoção é o ato pelo qual o ocupante de cargo do magistério é deslocado para ter exercício em outra unidade escolar ou órgão do sistema oficial de ensino, em cuja lotação houver claro, sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 56 - A remoção dar-se-á ex-officio ou a pedido.

S 1º - A remoção ex-officio far-se-á tendo em vista a justificada conveniência da administração, por decisão do Secretário da Educação e Cultura, autorizada pelo Chefe do Poder Executivo,

S 2º - No caso de remoção a pedido, quando o número de vagas for inferior ao de pleitos formulados, adotar-se-á a seguinte escala de prioridade:

- I - O ocupante de cargo do magistério que, mediante laudo da Junta Médica Oficial provar que não pode permanecer na localidade em que estiver servindo;
 - II - O ocupante de cargo do magistério cujo cônjuge ou companionheiro, filho, mãe ou pai dependentes, estejam em tratamento de saúde prolongado, que só possa ser feito, a critério de laudo médico, na localidade para onde requer a remoção;
 - III - O servidor que tiver mais tempo de serviço no magistério municipal;
 - IV - O servidor que tiver mais de 05 (cinco) anos de exercício em localidades de difícil acesso;
 - V - O ocupante de cargo do magistério mais idoso.
- S 3º - Não será concedido o pedido de remoção desde que formulado por ocupante de cargo do magistério que não haja cumprido o interstício de dezoito meses, no órgão ou unidade escolar onde tenha exercício.

Art. 57 - Poderá haver remoção por permuta, desde que ambos os interessados a tenham pleiteado por escrito, dispensado, neste caso, o cumprimento do interstício de que trata o § 3º do Artigo anterior.

Art. 58 - As remoções dar-se-ão exclusivamente no período de férias regulamentares, salvo o definido no Art. 56, § 2º, Incisos I e II.

C A P I T U L O V

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 59 - A carência decorrente de afastamento temporário de professor ou especialista em educação, poderá ser preenchida por professor ou especialista substituto.

Parágrafo Único - Suprir-se-á a carência de afastamento temporário do ocupante de cargo de magistério municipal por outro de idêntico grupo profissional que tenha exercício na mesma unidade escolar devidamente designado.

Art. 60 - Ao Diretor da Unidade Escolar incumbe manter ciente à Secretaria Municipal de Educação e Cultura quanto ao início, a permanência e ao término da substituição.

Art. 61 - Os ocupantes de cargo do magistério municipal, investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno.

S 19 - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

S 20 - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 62 - O disposto no Artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

CAPÍTULO VI

DA CEDÊNCIA

Art. 63 - Cedência é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo Municipal, em virtude de convênio celebrado, coloca o professor ou especialista de educação, com ou sem remuneração, à disposição de entidades ou órgão que exerçam atividades no campo educacional, sem vinculação administrativa com a Secretaria de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - Na hipótese de cessão com ônus, constará expressamente do convênio a contrapartida do órgão cessionário.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 64 - É contado para todos os efeitos, o tempo de serviço público municipal.

Art. 65 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 66 - Além das ausências ao serviço, previstas no Art. 73 - são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias

II - participação em programas de treinamento regularmente instituídos;

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

- 62
- V - missão ou estudo no país ou no exterior, quando autorizado o afastamento;
- VI - casamento;
- VII - luto;
- VIII - exercício de outro cargo estadual, municipal ou federal, de provimento em comissão;
- IX - comparecimento a congressos, simpósios, seminários ou reuniões congêneres e a certames culturais, desportivos, técnicos ou científicos promovidos por instituições ou entidades de classe, quando autorizados pelo governo;
- X - licenças:
- à gestante, à adotante e à paternidade.
 - para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos.
 - para o desempenho de mandato clássico.
 - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.
 - por convocação para a nova sede.

Art. 67 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria:

- I - O tempo de serviço prestado à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III - A licença para atividade política nos termos do Art. 94 e seus parágrafos desta lei;
- IV - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V - O tempo de serviço em atividade privada;
- VI - O tempo relativo ao Tiro de Guerra.

S 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

S 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal, Municípios e Fundações Públicas.

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS

Art. 68 - O ocupante de cargo do magistério desde que se encontre em efetivo exercício em estabelecimento de ensino tem direito .. a .. 60

(sessenta) dias de férias anuais, que serão parceladas em etapas de 30 (trinta) dias, após o término de cada semestre escolar.

§ 1º - O ocupante de cargo do magistério que não se encontre em efetivo exercício em estabelecimento de ensino, terá direito, apenas a 30 (trinta) dias de férias por ano.

Art. 69 - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 70 - O pagamento da remuneração das férias com base no Art. 68 será sempre no último mês do semestre letivo.

Art. 71 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 72 - Independentemente de solicitação, será pago ao ocupante de cargo do magistério, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único - No caso de o ocupante de cargo do Magistério exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo de comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

C A P I T U L O III DAS CONCESSÕES

Art. 73 - Poderá o ocupante de cargo do magistério ausentar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração:

I - Por 01 (um) dia, a cada mês, para doação de sangue;

II - Por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - Por 08 (oito) dias, consecutivos em razão de:

a) Casamento;

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madasta ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmão.

Art. 74 - Será concedido horário especial ao ocupante de cargo do magistério, estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

C A P I T U L O IV DA DISPONIBILIDADE

Art. 75 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade pelo Poder Executivo, ficará o ocupante de cargo de magistério em disponibilidade, com garantia de remuneração integral, incluindo adicional por tempo de serviço e abono familiar.

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o ocupante de Cargo do magistério posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Art. 76 - O ocupante de cargo do magistério em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA

Art. 77 - O ocupante de cargo do magistério público municipal será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos.

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - Voluntariamente:

- a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
- b) - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções do magistério, se homem e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos integrais;
- c) - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e aos 60 (sessenta) se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

S 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas, ou incuráveis, a que se refere o Inciso 1º deste artigo: Tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estágios avançados do mal de Paget (osteite deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS), e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

S 2º - O ocupante de Cargo do magistério que contar tempo de

serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - Com a remuneração da classe imediatamente superior a que estiver posicionado.

II - Quando ocupante da última classe de carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente inferior.

III - Quando ocupante de cargo isolado com proventos aumentados em 20% (vinte por cento).

Art. 78 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 79 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a junta médica concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

§ 4º - Desde que permaneça inalterada a situação já constituida, é facultado ao ocupante do cargo de magistério inativo, desverbar para o período que indicar, dia-a-dia, e que corresponda ao que exceder ao mínimo exigível do tempo necessário à sua aposentadoria.

Art. 80 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 1º do Art. 41 da Lei 4.126 de 07/02/92 e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do ocupante de cargo do magistério em atividade.

§ 1º - O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por 04 (quatro) anos consecutivos, ou 08 (oito) anos alterados, terá proventos calculados, com base na gratificação de função ou remuneração do cargo em comissão que, integrante da estrutura do Poder a que sirva, corresponder maior remuneração sem prejuízo das vantagens de natureza pessoal, desde que haja desempenhado suas funções por mais de um ano.

§ 2º - A aplicação do disposto no § 1º exclui as vantagens previstas no § 2º do Art. 77, ressalvado o direito de opção.

§ 3º - Os prazos de que trata o § 1º serão reduzidos pela metade, caso tenha o servidor prestado relevantes serviços ao Muni-

Poderes do Município.

§ 4º - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedido aos servidores em atividades, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 81 - Ao ocupante do cargo de magistério aposentado seará paga a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento deduzido o adiantamento recebido.

Art. 82 - Os inativos que se aposentaram com vantagens de cargo em comissão, perceberão, automaticamente os proventos calculados sobre o cargo efetivo sempre que resultarem superiores aos calculados com base no cargo em comissão.

C A P I T U L O VI

DAS LICENÇAS

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 83 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para gestação;
- IV - para paternidade;
- V - para serviço militar obrigatório;
- VI - para o trato de interesses particulares;
- VII - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- VIII - licença prêmio por assiduidade;
- IX - para qualificação profissional;
- X - para o desempenho de mandato classista;
- XI - para atividade política.

Art. 84 - O ocupante de cargo do magistério não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos previstos nos incisos V, VII, X.e XI e no § 1º do Art. 87 deste Estatuto.

Art. 85 - A licença para tratamento de saúde depende de inspeção médica e será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado ratificado pela Junta Médica Municipal.

Parágrafo Único - Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ac serviço ou pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 86 - O atestado médico e o laudo da Junta nenhuma referência farão ao nome ou à natureza da doença que sofra o ocupante de cargo do magistério salvo se se tratar de lesões produzidas por acidentes ou de doença profissional ou de quaisquer das moléstias referidas no § 1º do Art. 77 desta Lei.

S E C Ç Ã O II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 87 - Poderá ser concedida licença ao ocupante de cargo do magistério por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, parente ou madastro, ascendente ou descendente, enteado ou colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil mediante comprovação por junta médica oficial.

S 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do ocupante de cargo do magistério for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

S 2º - A licença de que trata este artigo, será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até 6 meses (se ultrapassando esse limite, sofrerá os seguintes descontos:

- I - 30% a partir do 7º mês até 12 meses;
- II - 50% a partir do 13º mês até 24 meses.

S 3º - A licença de que trata este Artigo não poderá ser renovado após o prazo de 24 meses.

S E C Ç Ã O III

DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 88 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o ocupante de cargo do magistério fará a 03 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo.

Art. 89 - Não se concederá licença prêmio ao ocupante de cargo do magistério que no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de :
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família , sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 90 - O número de ocupantes de cargo do magistério em gozo simultâneo da licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa, do órgão ou entidade.

Art. 91 - É facultada ao ocupante de cargo do magistério, a opção à conversão da licença-prêmio pela contagem dobrada do período não gozado para fins de aposentadoria e adicionais por tempo de serviço.

S E C Ç Ã O IV

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 92 - É assegurado ao ocupante de cargo do magistério público municipal o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual, ou municipal, sindicato representativo da categoria a que pertença em função do cargo ocupado, sem prejuízo de sua remuneração e direitos, garantida inclusive a inamovibilidade enquanto dure o mandato que lhe cumpre exercer.

Parágrafo Único - A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

S E C Ç Ã O V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 93 - Ao ocupante de cargo do magistério convocado para o serviço militar obrigatório e outros encargos de segurança nacional será concedido licença, à vista de documento oficial, com prazo e remuneração previstos em legislação própria.

S 1º - Descontar-se-á dos vencimentos a importância que o ocupante de cargo do magistério perceba na qualidade de incorporado, na forma regulamentada em legislação específica.

S 2º - Ao ocupante de cargo do magistério é facultado optar pelo estipêndio como militar.

S 3º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 15 (quinze) dias para reassumir o exercício, sem perda de vencimento.

S E C Ç Ã O VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 94 - O ocupante de cargo do magistério terá direito à licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante à Justiça Eleitoral.

S 1º - O ocupante de cargo do magistério candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerce cargo de direção, chefia, assessoramento, será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura à Justiça Eleitoral, assim permanecendo até o 15º (décimo quinto) dia seguinte à data da eleição.

S 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse.

S E C Ç Ã O VII

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 95 - Poderá ser concedida licença não remunerada ao ocupante de cargo do magistério para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo, Legislativo.

S 1º - A licença dependerá de requerimento instruído com documento que comprove a designação ou investidura, renovável de dois em dois anos até o limite de quatro anos.

S 2º - A regra do caput deste artigo não aplicará ao ocupante de cargo de provimento em comissão.

S E C Ç Ã O VIII

DA LICENÇA À GESTANTE, E À ADOTANTE E DA LICENÇA À PATERNIDADE

Art. 96 - Será concedida licença para gestação à ocupante de cargo do magistério, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízos de remuneração.

S 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

S 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

S 3º - No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a ocupante de cargo do magistério será submetida a exame médico, e, se julgada apta, reássumirá o exercício.

S 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a ocupante de cargo do magistério terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 97 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o ocupante de cargo do magistério terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 98 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a ocupante de cargo do magistério lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 99 - A ocupante de cargo do Magistério que adotar ou obter guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de Criança de mais de um ano de idade o prazo do que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

S E C Ç Ã O I X

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 100 - Será licenciado, com remuneração integral, o ocupante de cargo do magistério acidentado em serviço.

Art. 101 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo ocupante de cargo do magistério, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente da agressão sofrida e não provocada pelo ocupante de cargo do magistério no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 102 - O ocupante de cargo do magistério acidentado em serviço, desde que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituições públicas.

Art. 103 - A prova do acidente será feita no prazo de (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

S E C Ç Ã O X

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 104 - A critério da Administração, poderá ser concedido ao ocupante de cargo do magistério estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

S 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do ocupante de cargo do magistério ou no interesse do serviço.

S 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

S 3º - Não se concederá a licença para trato de interesse particular ao ocupante de cargo de provimento em comissão.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 105 - Será concedido licença para qualificação profissional, sem prejuízo da remuneração, direitos e vantagens do professor e do especialista de educação:

I - para realização de curso de formação, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutoramento, quanto se relacionem com a função exercida pelo ocupante de cargo do magistério.

II - para a participação em congresso, simpósios ou outras promoções similares, no país ou no estrangeiro, desde que referentes à educação e ao magistério promovidos por instituições ou entidades representativas do magistério.

S 1º - O Secretário Municipal de Educação e Cultura ao menos uma vez por ano, fará publicar edital, com prazo de 30 (trinta) dias, no qual convocará os ocupantes de cargo do magistério interessados em realizar cursos e estágios de qualificação profissional, oportunidade em que fixará as condições, critérios de seleção e classificação de candidatos.

S 2º - Cumpre a Comissão especial paritária, designada pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura proceder à seleção e classificação dos candidatos inscritos, oferecendo à consideração deste, finalmente, relatório circunstanciado e conclusivo.

S 3º - A ausência para qualificação profissional no exterior não excederá a 04 (quatro) anos e somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

SEÇÃO XII

DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 106 - É assegurado ao ocupante de cargo do magistério público o direito de requerer ou representar aos poderes públicos em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 107 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhá-lo por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 109 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 110 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou de ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 111 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido da reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 112 - O direito de requerer prescreve:

- I - em 05 (cinco) anos quando nos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetam interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações de trabalho.
- II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 113 - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis interrompem a prescrição.

Art. 114 - A prescrição é de ordem pública não podendo ser revelada pela administração.

Art. 115 - Para exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento na repartição ao ocupante de cargo do magistério ou a procurador por ele constituído.

Art. 116 - A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando elevados de ilegalidade, revogando-os quando inoportunos ou inconvenientes ao interesse público.

Art. 117 - São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO VII

DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 118 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo do magistério público municipal, correspondente ao nível e classe, na forma dos artigos 8º e 9º desta lei.

Art. 119 - Remuneração é o vencimento do cargo do magistério público municipal acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas na presente lei.

Parágrafo Único - O vencimento de cargo efetivo, acrescido de vantagens de caráter permanente será irredutível.

Art. 120 - Aos ocupantes de Cargo do Magistério Público Municipal será assegurada a isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 121 - O piso vencimental profissional do ocupante de cargo do Magistério Público Municipal será o estabelecido no anexo desta Lei, excluído o abono de que trata a Lei 4.149, de 27/11/92.

Art. 122 - O vencimento atribuído à jornada máxima de quarenta horas corresponderá a 100% (cem por cento) sobre o vencimento da jornada mínima de 20 horas, reajustados o nível e a classe.

Art. 123 - O vencimento atribuído ao ocupante de cargo do magistério de Nível III e IV referidos ao anexo único da Lei 4.133 de 09/06/92 corresponderá ao dos Níveis I e II desta Lei, acrescidos de 10% (dez por cento).

Art. 124 - Aos ocupantes de cargo do Magistério que comprovarem conclusão de curso de especialização, mestrado ou doutorado é assegurado acréscimo remuneratório correspondente a 15%, 20% ou 25% respectivamente, ao vencimento padrão do cargo, segundo a classe que ocupa.

Parágrafo Único - As vantagens de que trata este artigo são inacumuláveis entre si, assegurada sempre a percepção daquela

Art. 125 - Salvo por imposição legal ou mandato judicial,
nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

S 10 - Mediante autorização do ocupante de cargo do Magis-
tério Público Municipal, poderá haver consignação em folha de paga-
mento a favor de terceiros a critério da administração e com reposi-
ção de custos, na forma definida em regulamento ou celebração de acor-
do ou convênio.

S 29 - A forma das consignações não poderá exceder 40% (qua-
renta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de
serviço.

S 30 - O limite estipulado no parágrafo anterior poderá ser
elevado até 60% (sessenta por cento) em se tratando de aquisição de
casa própria ou pensão alimentícia.

Art. 126 - Fica garantida a progressão horizontal automá-
tica a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo de magisté-
rio, calculada no valor de 10% (dez por cento), aplicados sobre cada
classe conforme artigo 9º da presente Lei.

Art. 127 - A ascenção, passagem automática de um Nível para
outro mediante comprovação, representa acréscimo de vencimentos na
conformidade do que expressa a Tabela de Vencimentos, em anexo.

Art. 128 - Será garantida aos aposentados a aplicação au-
tomática dos benefícios e vantagens concedidas por esta Lei.

Art. 129 - Perderá o ocupante do magistério o vencimento
do cargo efetivo que ocupe:

I - quando no exercício do cargo em comissão, ressalvado o
direito de optar;

II - quando no exercício de mandato eletivo federal ou esta-
dual;

III - quando no exercício de mandato eletivo municipal, ob-
servada a impossibilidade do exercício cumulativo das
funções, em virtude de incompatibilidade horária;

IV - quando colocado à disposição de autarquias, sociedades
de economia mista ou fundações de que seja o Poder Pú-
blico instituidor ressalvado o direito de optar.

Art. 130 - O ocupante do cargo do Magistério perderá:

I - O vencimento ou remuneração do dia se não comparecer
ao serviço, salvo motivo legal ou moléstica comprovada;

II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atra-
sos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superio-
res a 60 (sessenta) minutos;

III - A metade da remuneração, na hipótese de suspensão por reincidência de faltas.

§ 1º - Poderão ser abonadas até 2 (duas) faltas durante o mês, a critério do chefe imediato.

§ 2º - Nos casos de faltas sucessivas, os dias sem expediente intercalados entre estas serão computados para efeito de desconto.

Art. 131 - Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 132 - As reposições e indenizações erário serão descontadas em parcelas mensais não superiores, a 10% (décima) parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 133 - O ocupante de cargo do magistério em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Art. 134 - O vencimento, remuneração, provento ou qualquer vantagem atribuída ao ocupante de cargo do magistério não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO VII

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 135 - O professor e o especialista de educação, além do vencimento base, perceberão as seguintes vantagens pecuniárias:

I - gratificação adicional sobre o vencimento na base de 1% (um por cento) por ano de efetivo exercício, segundo a jornada de trabalho;

II - ajuda de custo;

III - salário família;

IV - gratificação pelo encargo de membro de banca ou comissão julgadora de concurso.

§ 1º - O direito a gratificação instituída no item I deste artigo começa no dia imediato aquele em que o servidor completar um ano de serviço, aplicada automaticamente.

§ 2º - Sobre a gratificação de tempo de serviço de que trata este artigo, não poderão incidir quaisquer vantagens pecuniárias

Art. 136 - São vantagens pecuniárias especiais:

I - Adicional de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento, por comprovada participação em curso de aperfeiçoamento, seminários, simpósios, congressos em áreas de estudo compatível com a atividade desenvolvida e outros cursos de graduação superior.

II - Acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento

mento do ocupante de cargo do magistério público municipal, pelo efetivo exercício em área de difícil acesso, de atividades insalubres ou de periculosidade;

III - gratificação de atividade escolar no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento correspondente a jornada de 20 ou 40 horas a que esteja sujeito o Professor e o Especialista em Educação.

S 1º - A vantagem constante do Inciso I deste artigo será renovada respeitado o interstício de 03 (três) anos e de 05 (cinco) vezes a comprovação do direito, valendo para a comprovação, o limite mínimo de 40 (quarenta) horas por evento e, para efeito de percepção de vantagens o mínimo de 240 (duzentos e quarenta) horas, obedecendo aos critérios:

- a) os títulos apresentados para contagem de pontos serão apostilados, não podendo ter efeito para outras vantagens pecuniárias especiais;
- b) as vantagens adquiridas ficarão registradas na ficha funcional do ocupante de cargo do magistério, após julgamento pelo órgão competente na elaboração e execução da política de recursos humanos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

S 2º - Serão definidas pela SEMEC as Unidades Escolares para aplicação da vantagem constante do inciso II deste Artigo.

S 3º - As vantagens de que tratam os incisos I e III deste artigo serão incorporadas aos proventos no ato da aposentadoria.

S 4º - As vantagens de que trata este artigo serão incidentes sobre o vencimento correspondente à jornada de trabalho do ocupante de cargo do magistério, segundo o Nível e a Classe..

Art. 137 - Os ocupantes de cargo do magistério quando na função de direção de unidade de ensino da rede oficial do município farão jus à percepção de vantagem calculada sobre o vencimento real da classe a Nível III obedecendo à seguinte escala:

- I - Pré-escolar e Escola de 1º Grau (quatro primeiras séries) 40% (quarenta por cento);
- II - Escola de 1º Grau (5ª a 8ª séries) 50% (cinquenta por cento);
- III - Escola de 1º e 2º Graus - 70% (setenta por cento).

S 1º - O Diretor Adjunto, sem prejuízo da remuneração a que faça jus, inclusive aquela pertinente ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais perceberá gratificação correspondente a 1/3 (um terço) daquela percebida pelo Diretor da respectiva unidade de ensino.

S 2º - Para cálculos das demais vantagens não se levarão em conta as decorrentes deste artigo.

Art. 138 - As vantagens correspondentes aos incisos II e III do artigo 136 e as do artigo 137 serão incorporadas integralmente aos proventos, no ato da aposentadoria desde que o desempenho se estenda há mais de 04 (quatro) anos consecutivos ou 08 (oito) anos intercalados ou proporcionalmente quando não tiver completado o tempo referido.

CAPÍTULO IX

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 139 - Constituem-se indenizações ao ocupante de cargo do magistério público municipal:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transportes.

Art. 140 - As indenizações de que trata o artigo anterior, serão estabelecidas de acordo com o que define a Lei 4.126 de 07 de fevereiro de 1992.

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 141 - É vedada a acumulação remunerada de cargos do magistério municipal de 1º e 2º graus exceto:

- a) a de 2 cargos de professor;
- b) a de 1 cargo de professor com técnico ou científico;

S 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação fica condicionada à compatibilidade de horários.

S 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos e funções em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 142 - O ocupante de cargo do magistério público que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, ficará afastado de ambos os cargos quando investido em cargo de provimento em comissão.

Art. 143 - Os proventos da inatividade e as pensões previdenciárias não serão consideradas para efeito de acumulação de cargos.

Art. 144 - O ocupante de cargo do magistério não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em mais de um órgão de deliberação coletiva.

C A P I T U L O II

DOS DEVERES

Art. 145 - São deveres do ocupante de cargo do magistério público municipal:

- I - zelar pelo cumprimento dos princípios educacionais estabelecidos nesta Lei;
- II - contribuir para o cumprimento da gestão democrática do Sistema de Ensino;
- III - zelar pelo respeito à igualdade de direitos quanto às diferenças de raça, sexo, credo religioso, ou político e origem sócio-econômico;
- IV - respeitar o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- V - contribuir na elaboração e execução da proposta pedagógica;
- VI - participar de cursos planejados e oferecidos pelo sistema de ensino, com vistas à capacitação profissional;
- VII - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- VIII - ser leal às instituições a que servir;
- IX - observar as normas legais e regulamentares;
- X - participar das decisões inclusive representando contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XI - prestar atendimento público com presteza e urbanidade;
- XII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- XIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- XIV - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XV - ser assíduo e pontual ao serviço.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso X será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

C A P I T U L O III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 146 - Ao ocupante de cargo do magistério é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;

- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VI - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- VIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX - praticar usura sob quaisquer de suas formas;
- X - proceder de forma desidiosa;
- XI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;
- XII - cometer a outro servidor, atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo de função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente de segundo grau civil.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 147 - O ocupante de cargo do Magistério responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 148 - A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulta em prejuízo ao erário e a terceiros.

S.º 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma de parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

S.º 2º - tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o ocupante de cargo do magistério perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

S.º 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 149 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao ocupante de cargo do magistério, nessa qualidade.

Art. 150 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 151 - A responsabilidade administrativa do ocupante de cargo do magistério será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 152 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de função comissionada.

Art. 153 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 154 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I a VIII do Art. 146 e inobservância do dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 155 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o ocupante de cargo do magistério que injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o ocupante de cargo do magistério obrigado a permanecer em serviço.

Art. 156 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o ocupante de cargo do magistério não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - o cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 157 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular do dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se tomou ciência em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 158 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o ocupante de cargo do magistério optará por um dos cargos.

S 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

S 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 159 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 160 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e da demissão.

Art. 161 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, X e XI do Art. 157 implica a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 162 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do Art. 146 Inciso VIII e X, incompatibiliza o servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o ocupante de cargo do magistério que for demitido ou desci-

tuído do cargo em comissão por infringência no Art. 157, inciso I,
IV, VIII, X e XI.

Art. 163 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do ocupante de cargo do Magistério ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 164 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 165 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 166 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pela autoridade competente para proceder o provimento do cargo ocupado, ou que tiver concedido a aposentadoria ou ordenado a disponibilidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquela mencionada no inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a 30 dias;

III - pelo chefe da repartição ou outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 dias.

Art. 167 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

S 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que se tomou conhecimento do fato.

S 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

S 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

S 4º - Interrompido o curso de prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO VI

DA AÇÃO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada, ao acusado, ampla defesa.

Art. 169 - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do denunciante e sejam formuladas por escrito ou ainda reduzidas a termo, se oferecidas verbalmente.

Parágrafo Único - No caso de redução a termo, deverá este ser firmado pelo representante e pela autoridade perante a qual for a representação oferecida.

Art. 170 - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 171 - Nos casos passíveis de aplicação das penas de advertência, censura ou suspensão, quando confessada a falta, documentalmente aprovada ou manifestamente evidente, a infringência da sanção, a critério de autoridade competente, independe de prévia sindicância ou inquérito administrativo.

Art. 172 - Tratando-se de irregularidade punível com suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, destituição de função ou cassação de aposentadoria e disponibilidade, dispensar-se-á a cautela de investigação sindicante como medida preliminar ao processo administrativo disciplinar, sempre que não pairar qualquer dúvida sobre a identidade do infrator.

SEÇÃO II

DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 173 - Será procedida a instauração de sindicância administrativa, na esfera da Secretaria Municipal de Educação e Cultura sempre que, havendo notícia de ato ou fato que represente irregularidade de certa ou ponderável gravidade, inexista certeza ou forte probabilidade de sua ocorrência ou não haja segurança quanto à autoria.

Parágrafo Único - A sindicância poderá ser realizada em caráter sigiloso, a critério da autoridade que determinar sua abertura.

Art. 174 - É competente para determinar a abertura de sindi-

cância administrativa, sem prejuízo da faculdade que para tal fica nos seus superiores hierárquicos conferida, o chefe do estabelecimento de ensino ou órgão onde a irregularidade se registrar.

Art. 175 - Do ato determinativo da instauração da sindicância, constará a designação dos membros da competente comissão, nunca inferior a 03 (três), bem assim do respectivo presidente além da descrição suscinta do fato a ser apurado.

Parágrafo Único - Tratando-se de sindicância sigilosa fica dispensada a publicação da Portaria que a determinar.

Art. 176 - Na realidade da sindicância observar-se-á o seguinte procedimento:

- I - Instalação da Comissão;
- II - Inquérito do autor da representação, havendo, e das testemunhas do fato;
- III - Exame dos documentos que possam esclarecer a informação;
- IV - Ouvida do indiciado;
- V - Assinação de prazo de 05 (cinco) dias, ao indiciado para arrolar testemunhas e apresentar prova documental;
- VI - Oferecimento de relatório circunstanciado e conclusivo da sindicância.

Art. 177 - Instaurada a sindicância e indiciado o ocupante de cargo do magistério chamado a acompanhar o procedimento, mediante notificação pessoal.

§ 1º - Estando o indiciado em lugar incerto e não sabido a convocação será feita pelo Diário Oficial do Estado.

§ 2º - Não atendida a convocação, a comissão designar-lhe-á defensor.

Art. 178 - Em qualquer fase da sindicância poderá o colegiado apurador, havendo necessidade, promover as diligências e perícias indispensáveis à alucidação da ocorrência.

Parágrafo Único - É admitida a arguição de suspensão inclusiva de peritos, mediante, petição fundamentada do indiciado.

Art. 179 - A sindicância será concluída em 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 180 - Da sindicância poderá resultar:

- I - Arquivamento do processo;
- II - Aplicação de penalidade de advertência, ou a suspensão até 30 (trinta) dias;
- III - Instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do ocupante de cargo do magistério por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 182 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) ocupantes de cargo do magistério municipal estáveis, designado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura que indicará, dentre eles, o seu presidente.

S 1º - A comissão terá como secretário o integrante de cargo do magistério, designado por seu presidente, e escolhido entre os seus membros.

S 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge ou companheiro do denunciado ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 183 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à aluciação do fato ou exigido pelo interesse de administração.

Art. 184 - O processo disciplinar compreenderá as fases a saber:

I - Instauração, com publicação do ato que constituir a comissão;

II - Inquérito Administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório final e conclusivo;

III - Julgamento.

Art. 185 - O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato da instalação do trabalho da comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

S 1º - Sempre que necessário a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

S 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar todos os fatos ocorridos e deliberações adotadas.

SEÇÃO II

DO INQUÉRITO

Art. 186 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contaditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 187 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 188 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento e promoverá acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 189 - É assegurado ao ocupante de cargo do magistério o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e ainda formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

S. 1º - O presidente da comissão poderá renegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

S. 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação de fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 190 - As testemunhas serão convocadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o cliente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 191 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

S. 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

S. 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 192 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 190 e 191.

S.10 - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, será promovida a acareação entre eles.

S.20 - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, facultando-se-lhe reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão, sendo-lhe vedada, porém interferência nas perguntas e respostas.

Art. 193 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ela seja submetida a exame por junta médica, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 194 - O ocupante de cargo do Magistério será indiciado com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, bem como indicação do ilícito por que indiciado.

S.10 - Instaurado o processo, o indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

S.20 - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será de 20 (vinte) dias.

S.30 - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

S.40 - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 195 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 196 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, e em jornal de grande circulação na localidade do último endereço conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 197 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

S.10 - A revelia será declarada, por termo, nos autos de processo e devolverá o prazo para a defesa.

S.20 - A autoridade instaurada do processo designará, como defensor dativo, sendo ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 198 - Apresiada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde se resumirá as peças principais dos autos e mencionarás provas em que se baseou para formar a sua convicção.

S 19 - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

S 20 - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 199 - O processo disciplinar, com o relatório final da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para o julgamento.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO

Art. 200 - O julgamento será procedido pela autoridade que determinou a instauração do processo dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento dos autos com o relatório final da comissão processante.

S 19 - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alcada da autoridade instauradora do processo, será este encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

S 20 - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

S 30 - Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do Art. 166.

Art. 201 - O julgamento adotará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o ocupante de cargo do magistério de responsabilidade.

Art. 202 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade ocorrente e ordenará a reconstituição total ou parcial do processo, conforme o caso.

S 19 - Na hipótese de invalidade total, a reconstituição será procedida por nova comissão processante.

S 20 - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

S 30 - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Art. 167 S 20, será responsabilizada na forma do capítulo IV do Título VI.

III - de convocação direta do Chefe do Poder Executivo Municipal para servir em seus Gabinetes ou compor colegiados relativos a atividades educacionais;

IV - de designação para prestar serviços junto a órgãos normativos vinculados à execução da política Educacional do Município.

Art. 255 - Aos ocupantes de cargo de Planejador Educacional enquadados de acordo com o Art. 8º da Lei 3.509, de 10.07.1985 ou Art. 55 da Resolução de nº 02/88 de 15/12/88, do Conselho Deliberativo da Fundação Educacional de Maceió - FEMAC, fica assegurada a permanência das vantagens a que já façam jus em virtude de legislação anterior, segundo a sua jornada de trabalho, desde que não contrarie o Art. 240 da Lei 4.126/92.

SEÇÃO II

PARTE SUPLEMENTAR

Art. 256 - Os atuais ocupantes das classes de Auxiliar de Ensino Secundário, Professor Primário, Professor Profissional, Supervisor de Merenda Escolar, Professor de Educação Física, Professor Secundário, Supervisor de Ensino e Orientador Educacional não possuidores de qualificação específica para sua inclusão no Quadro Permanente ou os que deixarem de requerer passarão a integrar a Parte Suplementar.

Parágrafo Único - Os atuais ocupantes da Parte Suplementar de que trata este Artigo, enquadrados anteriormente nos níveis I e II de acordo com a Lei 4.135 de 09 de junho de 1992, no seu anexo único, serão enquadrados respectivamente nos Padrões A e B, constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 257 - O vencimento inicial do integrante da Parte Suplementar do Magistério será o equivalente:

I - a 95% (noventa e cinco por cento) do vencimento atribuído ao nível I da Parte Permanente, aplicado ao Padrão A;

II - ao acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento de Padrão A, aplicados ao Padrão B.

Parágrafo Único - É assegurado aos integrantes da Parte Suplementar a Progressão Horizontal nos mesmos parâmetros atribuídos à Parte Permanente do Magistério Municipal.

Art. 258 - Aos integrantes da Parte Suplementar ficam assegurados os direitos adquiridos sob a vigência da legislação anterior desde que durante a respectiva obrigatoriedade hajam preenchido os requisitos indispensáveis à sua aquisição.

Art. 259 - Fica vedado o ingresso na estrutura da Parte Suplementar, cujos cargos atuais serão extintos à medida de sua vacância.

Parágrafo Único - Responderá administrativa, civil e penalmente, a autoridade que promover ou autorizar qualquer admissão de servidor na Parte Suplementar.

Art. 260 - Poderá o ocupante do cargo do magistério da Parte Suplementar, a qualquer tempo, ter ingresso na Parte Permanente do Quadro do Magistério Municipal de 1º e 2º Graus, desde que faça prova de sua indispensável qualificação.

C A P I T U L O III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 261 - A vantagem de que trata o inciso III, do Art. 136, é extensiva aos inativos.

Art. 262 - Fica revogada a Lei Nº 3975, de 02 de maio de 1990, que estabelece novos valores da tabela de vencimentos e salários dos membros do magistério municipal e dá outras providências.

Art. 263 - Será garantido o acesso a especialistas em educação com habilitação em docência, desde que comprovada na área de especialistas, em data anterior à vigência desta Lei.

Art. 264 - Os efeitos financeiros da presente Lei serão produzidos a partir da sua vigência, obedecidas as condições nela prevista.

Art. 265 - Esta Lei entra em vigor a partir de fevereiro revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei Nº 2.691, de 16 de maio de 1980.

Rita Correia
RITA CORREIA
Prefeita

ANEXOS

ANEXO**IDENTIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO DO CARGO**

NºS DE CARGOS	GRAU DE FORMAÇÃO	DESCRIÇÃO	DAS ATRIBUIÇÕES
PROFESSOR	<ul style="list-style-type: none">- 2º grau profissionalizante de magistério cursado em 3 séries- 2º grau profissionalizante de magistério cursado em 3 séries mais um ano de estudos adicionais.- Superior- Licenciatura de curta duração e/ou Licenciatura de curta duração mais um ano de estudos adicionais- Superior- Licenciatura Plena	<ul style="list-style-type: none">- Exercer atividades docentes de planejamento, execução e avaliação das atividades pedagógicas atuando no Ensino do 1º Grau de 1a a 4 a série.- Exercer atividades docentes de planejamento, execução e avaliação das atividades pedagógicas, atuando no Ensino de 1º Grau de 1a a 6a série.- Exercer atividades docentes de planejamento, execução e avaliação das atividades pedagógicas, atuando no Ensino de 1º Grau.- Exercer atividades docentes de planejamento, execução e avaliação das atividades pedagógicas atuando no Ensino de 1º e 2º Graus.	<ul style="list-style-type: none">- Elaborar planos e programas de natureza educacional
PROFESSOR EDUCACIONAL	<ul style="list-style-type: none">- Superior - Pós Graduação	<ul style="list-style-type: none">- Planejar e coordenar a implantação e funcionamento de serviço de Orientação Educacional em nível de escolas, comunidades e sistema de ensino.	

CARGOS	GRAU DE FORMAÇÃO	DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES
PROFESSOR	Ensino Médio	<ul style="list-style-type: none"> - Participar do Planejamento, operacionalização e avaliação de ações que objetivem o desenvolvimento do processo educativo voltado para a formação de um cidadão crítico-participativo. - Contribuir para construção e operacionalização de uma proposta pedagógica que objetive a democratização do ensino, através da participação efetiva da família e demais segmentos da sociedade. - Sistematizar os processos de coleta de dados relativos ao educando, através do assessoramento aos professores, favorecendo a construção coletiva do conhecimento sobre a realidade do aluno. - Ministrar disciplinas de teoria e prática de Orientação Educacional, supervisionando os estágios e emitindo pareceres referente à Orientação Educacional.
SUPERVISOR EDUCACIONAL	Superior - Licenciatura de curta duração - Superior - Licenciatura Plena	<ul style="list-style-type: none"> - Planejar, acompanhar, executar, coordenar e avaliar as atividades educativas, compatilhadas com professores e demais profissionais da Educação. - Trabalhar o currículo, enquanto processo interdisciplinar e validador da relação transmissão/produção de conhecimentos, em consonância com o contexto sócio-político-econômico. - Conhecer os princípios norteadores de todas as disciplinas que compõem os currículos de 1º e 2º graus.

GRUPOS DE CARGOS	GRAU DE FORMAÇÃO	DESCRICOES DAS ATRIBUIÇOES
ADMINISTRADOR ESCOLAR	- Superior - Licenciatura de curta duração - Superior - Licenciatura Plena	<ul style="list-style-type: none"> - Desenvolver pesquisas de campo, promovendo visitas, consultas, debates, estudos e outras fontes de informações a fim de colaborar na fase de discussão do currículo pleno da escola. - Contribuir para o aperfeiçoamento do ensino e da aprendizagem desenvolvidas pelo professor em sala de aula, a partir do seu envolvimento efetivo em todos os momentos da elaboração e implementação do projeto educativo da escola, consubstanciado numa educação transformadora.
		<ul style="list-style-type: none"> - Desenvolver atividades de planejamento, organização, coordenação e avaliação dos trabalhos escolares e administrativos, atuando em todo o ensino de 1º e 2º Graus.

A N E X O II

QUADRO DE CARGOS E NÍVEIS

GRUPOS DE CARGOS	NÍVEL
Professor	I, II, III
Supervisor Escolar	II, III
Administrador Escolar	II, III
Orientador Educacional	III
Planejador Educacional	III

Art. 203 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do ocupante de cargo do magistério.

Art. 204 - Quando a infração estiver capitulado como crime o processo disciplinar será remetido ao Ministério Pùblico, para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 205 - O ocupante de cargo do magistério que responder à processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, caso aplicada, sem o que será a exoneracão convertida em demissão.

Art. 206 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao ocupante de cargo do magistério convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 207 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada.

S. 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do ocupante de cargo do magistério, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

S. 2º - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

S. 3º - No caso de incapacidade mental do ocupante de cargo do magistério a revisão será requerida por seu curador.

Art. 208 - No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 209 - A simples alegação da injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão.

Art. 210 - O requerimento da revisão do processo será dirigido ao Secretário Municipal de Educação e Cultura ou autoridade equivalente e apenas será conhecido quando compreender a indicação de elementos não apreciados no pleito original e suscetíveis de determinar a reforma da decisão atacada.

§ 1º - Autorizada a revisão, será o pedido encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

§ 2º - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do Art. 182.

Art. 211 - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Art. 212 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 213 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 214 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - o prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligência.

Art. 215 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do ocupante de cargo de magistério, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO VII

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 216 - Como medida cautelar e a fim de que o ocupante de cargo do magistério não venha a influir na apuração da irregularidade motivadora do processo disciplinar poderá a autoridade determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado, por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

TÍTULO VII

DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 217 - O Município manterá Plano de Seguridade Social para os ocupantes de cargo do magistério e suas famílias.

Art. 218 - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os ocupantes de cargo do magistério e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendem às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - pensão por morte do segurado homem ou mulher, do cônjuge ou companheiro e dependentes;
- III - assistência financeira, habitacional, médica, hospitalar farmacêutica e odontológica;
- IV - auxílio à manutenção dos dependentes de segurados de baixa renda.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta lei.

Art. 219 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do ocupante de cargo do Magistério compreendem:

- I - quanto ao ocupante de cargo do magistério:
 - a) aposentadoria;
 - b) salário-família;
 - c) licença para tratamento de saúde;
 - d) licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
 - e) licença por acidente em serviço;
 - f) assistência à saúde;
 - g) auxílio natalidade;
 - h) assistência financeira;
 - i) assistência habitacional;
- II - quanto ao dependente:
 - a) auxílio-reclusão;
 - b) pensão vitalícia e temporária;
 - c) assistência à saúde;
 - d) auxílio funeral.

S 1º - As aposentadorias serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os ocupantes de cargo do magistério.

S 2º - Os benefícios de que tratam as alíneas "f", "g", "h" e "i", do inciso I, bem como as alíneas "b", "c" e "d", do inciso II ambos deste artigo, serão assegurados pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM.

S 3º - O recebimento de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário de total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 220 - Serão ainda assegurados aos ocupantes de cargo do

magistério condições individuais e ambientais do trabalho satisfatórias.

Art. 221 - É vedado o desconto de contribuição ao Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM na remuneração atribuída pelo exercício de cargo em comissão.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DO SALÁRIO FAMILIA

Art. 222 - O salário-família é devido ao ocupante de cargo do magistério público municipal ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Art. 223 - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

- I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 25 (vinte e cinco) anos ou, se inválido, de qualquer idade;
- II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, vive na companhia e às expensas do ocupante de cargo do magistério ativo ou inativo;
- III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 224 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 225 - Quando o pai e a mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados será pago a um e outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e a mãe equipara-se o padrasto, a madrasta e na falta, os representantes legais dos incapazes.

Art. 226 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo nem servirá de base para qualquer contribuição inclusive para a Previdência Social.

Art. 227 - O afastamento do cargo efetivo sem remuneração não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 228 - A família do ocupante de cargo do magistério público municipal ativo é devido ao auxílio reclusão nos seguintes valores:

- I - 2/3 (dois terços) da remuneração quando afastados por motivo de prisão em flagrante ou preventiva determinada pela autoridade competente enquanto perdurar a prisão;
- II - metade da remuneração durante o afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva à pena que não determine a perda do cargo.

S 1º - Nos casos previstos no Inciso I deste Artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração desde que absolvido

S 2º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o ocupante de cargo do magistério público municipal for posto em liberdade ainda que condicional.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 229 - O magistério público municipal terá duas jornadas de trabalho:

- I - jornada mínima de 20 (vinte) horas semanais;
- II - jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 230 - O Edital de Concurso Público para o magistério municipal deverá definir a jornada de trabalho para as disciplinas ou áreas, inclusive de especialistas, convocadas segundo as necessidades do Município, devendo o candidato comprovar o preenchimento das condições.

Art. 231 - Em se tratando de professor em sala de aula, em qualquer das duas jornadas de trabalho, 50% (cinquenta por cento) da carga horária semanal serão destinados a atividade extra classe, cumpridas obrigatoriamente dentro do sistema educacional municipal.

S 1º - As horas estabelecidas neste artigo é um tempo remunerado de que disporá o professor, para o planejamento, pesquisa e avaliação das atividades pedagógicas.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 232 - Com base no Art. 206, inciso VI da Constituição Federal, nos termos da Lei Orgânica Municipal a gestão democrática do ensino tomará por base os seguintes princípios:

- I - participação efetiva da comunidade no processo de trabalho da unidade escolar;
- II - intercâmbio entre as instituições na elaboração coletiva das diretrizes político-educacionais e de sua concretização;
- III - autonomia das diversas instâncias do sistema educacional na tomada de decisão conjunta e coordenada;
- IV - descentralização e articulação como elementos promotores da organização pedagógica e administrativa do sistema.

Art. 233 - A gestão democrática do ensino efetivar-se-á através:

- I - da criação e funcionamento do Conselho Municipal de Educação;
- II - da criação e funcionamento do Conselho Escolar de cada unidade de ensino da rede municipal;
- III - mediante eleições de Diretores e Diretores Adjuntos das unidades escolares do município.

Art. 234 - A lei disciplinará a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação, cuja composição será representativa de 1/4 (um quarto) de cada um dos seguintes segmentos:

- I - Poder Executivo;
- II - Entidades Representativas dos Trabalhadores em Educação;
- III - Associação de Pais e Mestres;
- IV - Entidades congregadoras da classe estudantil.

Art. 235 - O Conselho Municipal de Educação de caráter normativo e deliberativo, no âmbito de sua competência, exerce suas funções de acordo com legislação Estadual.

Art. 236 - Compete ao Conselho Municipal de Educação formular a política municipal de educação, acompanhá-la e fiscalizá-la à execução, no âmbito dos seus poderes.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Publicará, trimestralmente, relatório circunstanciado a cerca das receitas destinadas à educação e suas respectivas aplicações.

Art. 237 - Ao Conselho Escolar compete o planejamento, supervisão e avaliação das atividades escolares.

Parágrafo Único - A avaliação de que trata o presente Artigo inclui o desempenho do Diretor e Diretor Adjunto eleitos, podendo propor substituição.

Art. 238 - O Conselho Escolar será composto por representantes eleitos dos diversos segmentos da comunidade escolar: corpo docente, corpo técnico-administrativo, grêmio estudantil, associação de pais e mestres em proporção a ser definida no Regimento Interno de cada unidade escolar.

Art. 239 - A eleição para o Conselho Escolar será realizada a cada dois anos, no primeiro bimestre do ano letivo, mediante edital publicado no âmbito da unidade escolar, sob a coordenação de Conselho Escolar Vigente.

Parágrafo Único - As primeiras eleições para o Conselho Escolar serão realizadas para mandato em caráter provisório, sob a coordenação de Comissão Provisória instituída no âmbito de Unidade Escolar.

Art. 240 - As eleições para Diretores e Diretores Adjuntos, das unidades escolares municipais serão realizadas sob regulamento, instituído por Comissão composta de forma paritária entre a Secretaria Municipal de Educação, Sindicato dos Trabalhadores da Educação, União dos Estudantes Secundários e Associação de Pais e mestres, devidamente instituída.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura publicará Edital, no mínimo, 30 (trinta) dias antes das eleições.

Art. 241 - Serão elegíveis os integrantes do Magistério Público Municipal lotados, com efetivo exercício há mais de um ano na unidade escolar, que provem habilitação mínima de segundo grau.

Art. 242 - Os Diretores e Adjuntos das escolas públicas municipais, serão eleitos pela comunidade escolar, em escrutínio direto e secreto, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito por mais um mandato.

§ 1º - Para efeito desta lei, a comunidade escolar é composta de todos os integrantes do magistério, funcionários administrativos lotados e com exercício na unidade de ensino, estudantes maiores de 16 (dezesseis) anos e os pais de alunos devidamente matriculados.

§ 2º - Os estudantes menores de 16 (dezesseis) anos serão representados pelo pai ou responsável.

§ 3º - As primeiras eleições para as escolas em funcionamento ocorrerão 90 (noventa) dias, após a vigência desta Lei.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 243 - Os cargos da Parte Permanente do Magistério Municipal de 1º e 2º Graus, bem assim, as respectivas especificações de níveis e classes são as previstas em anexo I desta Lei.

Art. 244 - O dia do Professor será comemorado a 15 (quinze) de outubro.

Art. 245 - Serão instituídos prêmios por apresentação de ideias, produção científica ou experiências de trabalho pedagógica que comprovadamente contribuam para a qualidade do ensino.

Art. 246 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente./

Art. 247 - Por motivo de crença religiosa ou de convicções filosóficas ou política, o ocupante de cargo do magistério não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 248 - Com base no Art. 8, Inciso III e VI da Constituição Federal, fica definida, para efeito de negociação coletiva, a Data-Base dos ocupantes de cargo do Magistério no 1º de maio de cada ano a partir do ano de 1993.

Art. 249 - Ao ocupante de cargo do magistério público municipal são assegurados, nos termos da Constituição Federal, além do direito à livre associação sindical os seguintes direitos, dentre outros, dela decorrentes:

- a) ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria;
- d) greve na forma da lei.

Art. 250 - Consideram-se da família do ocupante de cargo do magistério além do cônjuge e filhos, quaisquer outras pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 251 - A cada Unidade Escolar do Sistema Municipal de Ensino corresponderá uma função de Diretor.

§ 1º - Nas Unidades Escolares de 1º Grau, do 2º Grau ou ainda, que reunam 1º e 2º Graus, será o Diretor assessorado por um Diretor Adjunto, em cada turno o qual será designado por ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura de acordo com o Art. 54, Inciso I, combinado com os Artigos 232 e 248 desta lei.

Art. 252 - Os acréscimos pecuniários percebidos por ocupante de cargo do magistério municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, salvo os previstos nesta lei.

Art. 253 - Sempre que o ocupante de cargo do magistério da Parte Permanente do Quadro do Magistério Municipal de 1º e 2º Graus, face à comprovação de nova qualificação, obtiver direito a ascenção cumprida Divisão de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, apostilar o respectivo título disto dando ciência ao Departamento de Pessoal da Secretaria de Administração no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DO ENQUADRAMENTO

Art. 254 - Os ocupantes de cargo da Parte Permanente do Magistério Municipal, desde que se encontrem em efetivo exercício de seu cargo serão automaticamente enquadrados de acordo com o estabelecido nesta Lei.

§ 1º - Serão, ainda, inicial e automaticamente enquadrados, na forma do previsto neste artigo, os ocupantes de cargo do magistério cujo afastamento atual de suas funções específicas resulte:

I - de convênio firmado ou autorizado pelo Chefe do Executivo;

II - de designação expressa para participar da execução de projetos educacionais ou convênios na esfera da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

Art. 259 - Fica vedado o ingresso na estrutura da Parte Suplementar, cujos cargos atuais serão extintos à medida de sua vacância. Parágrafo Único - Responderá administrativa, civil e penalmente, a autoridade que promover ou autorizar qualquer admissão de servidor da Parte Suplementar.

Art. 260 - Poderá o ocupante do cargo do magistério da Parte Suplementar, a qualquer tempo, ter ingresso na Parte Permanente do Quadro do Magistério Municipal de 1º e 2º Graus, desde que faça prova de sua indispensável qualificação.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 261 - A vantagem de que trata o inciso III, do Art. 136, é extensiva aos inativos.

Art. 262 - Fica revogada a Lei Nº 3975, de 02 de maio de 1990, que estabelece novos valores da tabela de vencimentos e salários dos membros do magistério municipal e dá outras providências.

Art. 263 - Será garantido o acesso a especialistas em educação com habilitação em docência, desde que comprovada na área de especialistas, em data anterior à vigência desta Lei.

Art. 264 - Os efeitos financeiros da presente Lei serão produzidos a partir da sua vigência, obedecidas as condições nela prevista.

Art. 265 - Esta Lei entra em vigor a partir de fevereiro revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei Nº 2.691, de 16 de maio de 1980.

Rita Corrêa
RITA CORRÊA
Prefeita

- III - de convocação direta do Chefe do Poder Executivo Municipal para servir em seus Gabinetes ou compor colegiados relativos a atividades educacionais;
- IV - de designação para prestar serviços junto a órgãos normativos vinculados à execução da política Educacional do Município.

Art. 255 - Aos ocupantes de cargo de Planejador Educacional enquadrados de acordo com o Art. 8º da Lei 3.509, de 10.07.1985 ou Art. 55 da Resolução nº 02/88 de 15/12/88, do Conselho Deliberativo da Fundação Educacional de Maceió - FERAC, fica assegurada a permanência das vantagens a que já fazam jus em virtude de legislação anterior, segundo a sua jornada de trabalho, desde que não contrarie o Art. 240 da Lei 4.126/92.

SEÇÃO II

PARTE SUPLEMENTAR

Art. 256 - Os atuais ocupantes das classes de Auxiliar de Ensino Secundário, Professor Primário, Professor Profissional, Supervisor de Merenda Escolar, Professor de Educação Física, Professor Secundário, Supervisor de Ensino e Orientador Educacional não possuidores de qualificação específica para sua inclusão no Quadro Permanente ou os que deixarem de requerer passarão a integrar a Parte Suplementar.

Parágrafo Único - Os atuais ocupantes da Parte Suplementar de que trata este Artigo, enquadrados anteriormente nos níveis I e II de acordo com a Lei 4.135 de 09 de junho de 1992, no seu anexo único, serão enquadrados respectivamente nos Padrões A e B, constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 257 - O vencimento inicial do integrante da Parte Suplementar do Magistério será o equivalente:

I - a 95% (noventa e cinco por cento) do vencimento atribuído ao nível I da Parte Permanente, aplicado ao Padrão A;

II - ao acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento de Padrão A, aplicados ao Padrão B.

Parágrafo Único - É assegurado aos integrantes da Parte Suplementar a Progressão Horizontal nos mesmos parâmetros atribuídos à Parte Permanente do Magistério Municipal.

Art. 258 - Aos integrantes da Parte Suplementar ficam assegurados os direitos adquiridos sob a vigência da legislação anterior desde que durante a respectiva obrigatoriedade hajam preenchido os requisitos indispensáveis à sua aquisição.